

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 47
Caixa: 44
PL N.º 959/1972

1

PODER EXECUTIVO		
ATO INSTITUCIONAL		
ENTRADA		23.10.72
TERMINO	Comissão de Justiça	30.10.72
PRAZO	Demais Comissões	7.11.72
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA	10 República dos Estados Unidos do Brasil	

PPA 70 CD: 6.12.72



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N.º 315 DE 1972

Encaminha anteprojeto de lei que "dá nova redação ao artigo 674 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

DESPACHO: Em 23.10.72: ÀS COMS. DE CONST. E JUSTIÇA E DE LEG. SOCIAL.

A O A R Q U I V O: Em 23 DE OUTUBRO DE 1972.

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI 959/72

CÂMARA DOS DEPUTADOS



em nome do artigo 67 do Decreto-lei nº 5.452, de 12 de maio de 1965, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social).

PROJETO DE LEI

959/70

Dã nova redação ao artigo 674 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 674 do Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 674 - Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1a. Região - Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2a. Região - Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3a. Região - Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;

4a. Região - Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5a. Região - Estados da Bahia e Sergipe;

6a. Região - Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7a. Região - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;



2.

8a. Região - Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único - Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1a. Região), São Paulo (2a. Região), Belo Horizonte (3a. Região), Porto Alegre (4a. Região), Salvador (5a. Região), Recife (6a. Região), Fortaleza (7a. Região) e Belém (8a. Região)."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 972.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, de 19 de maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Seção II

Da jurisdição e competência

Art. 674. Para o efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

- 1.ª Região — Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; (24)
- 2.ª Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;
- 3.ª Região — Estados de Minas Gerais e Goiás;
- 4.ª Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;
- 5.ª Região — Estados da Bahia e Sergipe;
- 6.ª Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;
- 7.ª Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;
- 8.ª Região — Estados do Amazonas, Pará e Acre.

Parágrafo único. Os Tribunais têm sede no Distrito Federal (1.ª Região) e nas seguintes cidades: São Paulo (2.ª Região), Belo Horizonte (3.ª Região), Porto Alegre (4.ª Região), Salvador (5.ª Região), Recife (6.ª Região), Fortaleza (7.ª Região) e Belém do Pará (8.ª Região).

(24) — Refere-se ao Estado da Guanabara, antigo Distrito Federal.

.....



MENSAGEM Nº 315

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dã nova a redação do artigo 674 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

Brasília, em 18 de outubro de 1972.

Amilcar Jordani



BRASÍLIA,

GM/ 0571^B

Em 6 de Junho de 1972

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Com o ofício GP-506/71, de 5 de maio último, o Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminha a este Ministério anteprojeto de lei elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral da 8ª Região, com sede em Belém, Pará, propondo se ja alterado o artigo 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, referente à jurisdição daquela Região.

2. Justificando a alteração proposta, salienta o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Oitava Região que, quando foi baixado o Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, o território nacional foi dividido, para efeito de jurisdição dos Tribunais Regionais, em oito Regiões. A Oitava Região compreendia os Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre.

Criados os Territórios hoje denominados do Amapá, de Rondônia e de Roraima, não ficaram estes, como era de se esperar, sob a jurisdição da 8ª Região, pois que o Decreto-lei 5 839, de 21 de setembro de 1943, estabelecia, no seu artigo 12, que os recursos das decisões da Justiça do Trabalho seriam interpostos para o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, a partir de 1º de janeiro de 1944. Salienta, ainda, que embora a Lei 5 644, de 10 de dezembro de 1970, corrigisse, em parte, a anomalia, jurisdicionando à 8ª Região as Juntas de Macapá, no Território Federal do Amapá e de Porto Velho, no de Rondônia, deixou, no entanto, fora daquela jurisdição o Território Federal de Roraima que a ela devia ter sido incorporado por razões de ordem geográfica.

3. Assim, a alteração proposta visa adaptar o art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho às inovações juris



jurisdicionais introduzidas pela Lei 5 644, de 10 de dezembro de 1970, bem como corrigir a anomalia salientada referente à não inclusão do Território de Roraima sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, seja o anexo projeto de lei encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

ALFREDO BUZAID

Ministro da Justiça

Proc. 54 058/71

lnb/abl/mpa.

Salvador



Of. nº 923 -SAP/72.

Em 18 de outubro de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "dá nova redação ao artigo 674 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ELIAS DE SOUZA CARMO
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 959/72 (Mensagem 315/72) que "Dá nova redação ao artigo 674 do Decreto-Lei 5 452, de 1º de maio de 1 943 , que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Luiz Braz

PARECER

Vem o Poder Executivo, através da Mensagem 315/72 que deu ensejo ao Projeto nº 959/72 alterar a redação do artigo 674 do Decreto - Lei nº 5 452, de 1º de maio de 1 943.

A medida foi proposta com base em anteprojeto de lei elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral da 8a. Região com sede em Belem do Pará.

A nova caracterização territorial brasileira, com a criação de novos territórios e a transferência da Capital para Brasília, justificam plenamente a nova redação proposta.

A redação proposta é a seguinte:

"Art. 1º - O artigo 674 do Decreto-Lei nº 5 452, de 1º de maio de 1 943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 674 - Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

- 1a. Região - Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- 2a. Região - Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;
- 3a. Região - Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;
- 4a. Região - Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;
- 5a. Região - Estados da Bahia e Sergipe;
- 6a. Região - Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;
- 7a. Região - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;
- 8a. Região - Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único - Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1a Região), São Paulo (2a Região), Belo Horizonte (3a Região), Porto Alegre (4a Região), Salvador (5a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Região), Recife (6a Região), Fortaleza (7a Região) e Belem (8a Região)."

O Distrito Federal passa da 1a Região para a 3a Região incluindo-se naquela o estado da Guanabara.

Por outro lado incluem-se, pelo Projeto, na 8a. Região os Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima.

O mérito da proposição será examinado pela Comissão de Legislação Social.

O exame da constitucionalidade e juridicidade do Projeto pertence a esta Comissão e sobre esses aspectos nada temos a objetar.

Pela constitucionalidade e juridicidade é o nosso parecer.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1972

LUIZ BRAZ

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 24.10.72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 959/72, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Dayl de Almeida, no exercício da Presidência, Luiz Braz, Relator, Airon Rios, Celio Borja, Djalma Bessa, Homero Santos, Jarmund Nasser, José Bonifácio Neto, Lauro Leitão e Lysâneas Maciel.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1972

DAYL DE ALMEIDA

No exercício da Presidência

LUIZ BRAZ

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 959/72
(Mensagem nº 315/72)

"Dã nova redação ao art. 674 do Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado RAIMUNDO PARENTE.

1 - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 315, o Poder Executivo encaminha ao Congresso Nacional o Projeto nº 959/72, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, que "dã nova redação ao art. 674 do Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

A proposição divide o território nacional em 8 regiões, para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais e fixa as cidades nas quais têm eles sede.

Frisa a Exposição de Motivos que a alteração proposta resulta de anteprojeto de lei elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral da 8ª Região, com sede em Belém do Pará. Saliencia que com o advento do Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, o território nacional foi dividido, para efeito de jurisdição dos Tribunais Regionais, em oito Regiões. A 8ª Região compreendia os Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre. Faz ver que os Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima não ficaram sob a jurisdição da 8ª Região, pois que o Decreto-lei nº 5 839, de 21 de setembro de 1943, estabelecia, no seu art. 12, que os recursos das decisões da Justiça do Trabalho seriam interpostos para o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, a partir de 1º de janeiro de 1944. Esclarece, por fim, que embora a Lei nº 5 644, de 10 de dezembro de 1970, corrigisse, em parte, a anormalidade, jurisdicionando à 8ª Região as Juntas de Macapá, no Território Federal do Amapá, e de Porto Velho, no de Rorai



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ma, não o fez, todavia, quanto ao Território Federal de Roraima, que a ela devia ter sido incorporado por motivos de ordem geográfica.

Submetida ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição recebeu Parecer favorável quanto à constitucionalidade e juridicidade.

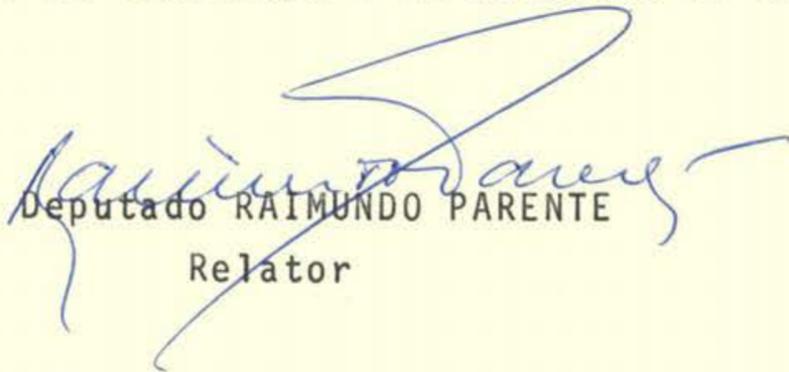
No mérito, o Projeto em tela é dos mais louváveis. A legislação ordinária, no dizer de Pontes de Miranda, cabe a incumbência de dispor sobre toda a matéria de constituição, investida, jurisdição, competência, garantias e pressupostos de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, exceto quanto à matéria contida nos §§ 1º e 5º do art. 141 da Constituição Federal.

Situando-se o Território Federal de Roraima no mesmo espaço geográfico dos Territórios do Amapá e de Rondônia, a sua inclusão, agroa, na área jurisdicionada pela 8ª Região, resume-se num imperativo de justiça.

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, somos de parecer favorável ao Projeto nº 959, de 1972.

Sala da Comissão, 1 de novembro de 1972.


Deputado RAIMUNDO PARENTE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



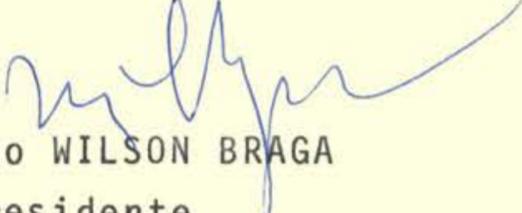
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 1 de novembro de 1972, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 959/72, nos termos do parecer do relator, Deputado Raimundo Parente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Wilson Braga, Presidente, Fernando Fagundes Netto, Vice-Presidente, Álvaro Gaudêncio, Osmar Leitão, José da Silva Barros, Raimundo Parente, Rezende Monteiro, Pinheiro Machado, Maurício Toledo, Fernando Cunha, Dib Cherêm e Hermes Macedo.

Sala da Comissão, 1 de novembro de 1972.


Deputado WILSON BRAGA
Presidente


Deputado RAIMUNDO PARENTE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 959-A, de 1972

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 315/72



Dá nova redação ao artigo 674, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Legislação Social, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 959, de 1972, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 959, de 1972

Dá nova redação ao artigo 674 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 315, DE 1972

**(AS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
LEGISLAÇÃO SOCIAL)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 674 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 674. Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1ª Região — Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2ª Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3ª Região — Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;

4ª Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5ª Região — Estados da Bahia e Sergipe;

6ª Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7ª Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8ª Região — Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1ª Região), São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife (6ª Região), Fortaleza (7ª Região), e Belém (8ª Região)”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1972.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO II

Da jurisdição e competência

Art. 674. Para o efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1ª Região — Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; (24)

2ª Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3ª Região — Estados de Minas Gerais e Goiás;

4ª Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5ª Região — Estados da Bahia e Sergipe;



6ª Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7ª Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8ª Região — Estados do Amazonas, Pará e Acre.

Parágrafo único. Os Tribunais têm sede no Distrito Federal (1ª Região), e nas seguintes cidades: São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife, (6ª Região), Fortaleza (7ª Região), e Belém do Pará (8ª Região).

(24) — Refere-se ao Estado da Guanabara, antigo Distrito Federal.

MENSAGEM Nº 315, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dá nova a redação do artigo 674 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

Brasília, em 18 de outubro de 1972. — *Emílio G. Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GM-0571-B

Brasília, em 6 de outubro de 1972.

Excelentíssimo Senhor Presidente Presidente da República.

Com o ofício GP-506-71, de 5 de maio último, o Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminha a este Ministério anteprojeto de lei elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral da 8ª Região, com sede em Belém, Pará, propondo seja alterado o artigo 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, referente à jurisdição daquela Região.

2. Justificando a alteração proposta, salienta o Senhor Presidente do

Tribunal Regional Eleitoral da Oitava Região que, quando foi baixado o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, o território nacional foi dividido, para efeito de jurisdição dos Tribunais Regionais, em oito Regiões. A Oitava Região compreendia os Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre.

Criados os Territórios hoje denominados do Amapá, de Rondônia e de Roraima, não ficaram estes, como era de se esperar, sob a jurisdição da 8ª Região, pois que o Decreto-lei 5.839, de 21 de setembro de 1943, estabelecia, no seu artigo 12, que os recursos das decisões da Justiça do Trabalho seriam interpostos para o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, a partir de 1º de janeiro de 1944. Salienta, ainda, que embora a Lei 5.644, de 10 de dezembro de 1970, corrigisse, em parte, a anormalidade, jurisdicionando à 8ª Região as Juntas de Macapá, no Território Federal do Amapá e de Porto Velho, no de Rondônia, deixou, no entanto, fora daquela jurisdição o Território Federal de Roraima que a ela devia ter sido incorporado por razões de ordem geográfica.

3. Assim, a alteração proposta visa adaptar o art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho às inovações jurisdicionais introduzidas pela Lei número 5.644, de 10 de dezembro de 1970, bem como corrigir a anomalia salientada, referente à não inclusão do Território de Roraima sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, seja o anexo projeto de lei encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Alfredo Buzaid,* Ministro da Justiça.

Of nº 923 — SP-72.

Em 18 de outubro de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de

Caixa: 44
PL Nº 959/1972
Lote: 47

18

Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "da nova redação ao artigo 674 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.
João Lettão de Abreu, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.



*Ar do o projeto, a redação
pel. Sin 9.11.72*



[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 959-A, de 1972

Dá nova redação ao artigo 674, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Legislação Social, pela aprovação.

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 315, DE 1972

(PROJETO DE LEI Nº 959, DE 1972, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 674 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 674. Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1ª Região — Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2ª Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3ª Região — Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;

4ª Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5ª Região — Estados da Bahia e Sergipe;

6ª Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7ª Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8ª Região — Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1ª Região), São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife (6ª Região), Fortaleza (7ª Região), e Belém (8ª Região)".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1972.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO II

Da jurisdição e competência

Art. 674. Para o efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1ª Região — Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; (24)

2ª Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3ª Região — Estados de Minas Gerais e Goiás;



- 4ª Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;
- 5ª Região — Estados da Bahia e Sergipe;
- 6ª Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;
- 7ª Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;
- 8ª Região — Estados do Amazonas, Pará e Acre.

Parágrafo único. Os Tribunais têm sede no Distrito Federal (1ª Região), e nas seguintes cidades: São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife, (6ª Região), Fortaleza (7ª Região), e Belém do Pará (8ª Região).

(24) — Refere-se ao Estado da Guanabara, antigo Distrito Federal.

**MENSAGEM Nº 315, DE 1972,
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dá nova a redação do artigo 674 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

Brasília, em 18 de outubro de 1972.
— *Emílio G. Médici.*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GM-0571-B**

Brasília, em 6 de outubro de 1972.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com o ofício GP-506-71, de 5 de maio último, o Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminha a este Ministério anteprojeto de lei elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral da 8ª Região, com sede em Belém, Pará, propondo seja alterado o artigo 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, referente à jurisdição daquela Região.

2. Justificando a alteração proposta, salienta o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Oitava Região que, quando foi baixado o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, o território nacional foi dividido, para efeito de jurisdição dos Tribunais Regionais, em oito Regiões. A Oitava Região compreendia os Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre.

Criados os Territórios hoje denominados do Amapá, de Rondônia e de Roraima, não ficaram estes, como era de se esperar, sob a jurisdição da 8ª Região, pois que o Decreto-lei 5.839, de 21 de setembro de 1943, estabelecia, no seu artigo 12, que os recursos das decisões da Justiça do Trabalho seriam interpostos para o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, a partir de 1º de janeiro de 1944. Salienta, ainda, que embora a Lei 5.644, de 10 de dezembro de 1970, corrigisse, em parte, a anormalidade, jurisdicionando à 8ª Região as Juntas de Macapá, no Território Federal do Amapá e de Porto Velho, no de Rondônia, deixou, no entanto, fora daquela jurisdição o Território Federal de Roraima que a ela devia ter sido incorporado por razões de ordem geográfica.

3. Assim, a alteração proposta visa adaptar o art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho às inovações jurisdicionais introduzidas pela Lei número 5.644, de 10 de dezembro de 1970, bem como corrigir a anomalia salientada referente à não inclusão do Território de Roraima sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, seja o anexo projeto de lei encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Alfredo Buzaid,* Ministro da Justiça.

Of nº 923 — SP-72.

Em 18 de outubro de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Repú-

Lote: 47
Caixa: 44
PL Nº 959/1972
20



blica, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "dá nova redação ao artigo 674 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu*, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Vem o Poder Executivo, através da Mensagem n.º 315-72 que deu ensejo ao Projeto n.º 959-72 alterar a redação do artigo 674 do Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943.

A medida foi proposta com base em anteprojeto de lei elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral da 8.ª Região com sede em Belém do Pará.

A nova caracterização territorial brasileira, com a criação de novos territórios e a transferência da Capital para Brasília, justificam plenamente a nova redação proposta.

A redação proposta é a seguinte:

"Art. 1.º O artigo 674 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 674. Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1.ª Região — Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2.ª Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3.ª Região — Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;

4.ª Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5.ª Região — Estados da Bahia e Sergipe;

6.ª Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7.ª Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8.ª Região — Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1.ª Região), São Paulo (2.ª Região), Belo Horizonte (3.ª Região), Porto Alegre (4.ª Região), Salvador (5.ª Região), Recife (6.ª Região), Fortaleza (7.ª Região) e Belém (8.ª Região)."

O Distrito Federal passa da 1.ª Região para a 3.ª Região incluindo-se naquela o estado da Guanabara.

Por outro lado incluem-se, pelo Projeto na 8.ª Região os Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima.

O mérito da proposição será examinado pela Comissão de Legislação Social

O exame da constitucionalidade e juridicidade do Projeto pertence a esta Comissão e sobre esses aspectos nada temos a objetar.

Pela constitucionalidade e juridicidade é o nosso parecer.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1972. — *Luiz Braz* — Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 24.10.72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei número 959-72, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores — Deputados: Dayl de Almeida, no exercício da Presidência — Luiz Braz, Relator — Airon Rios — Celio Borja — Djalma Bessa — Homero Santos — Jarmund Nasser — José Bonifácio Neto — Lauro Leitão e Lysâneas Maciel.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1972. — *Dayl de Almeida* — No exercício da Presidência. — *Luiz Braz* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — RELATÓRIO

Através da Mensagem n.º 315, o Poder Executivo encaminha ao Congresso Nacional o Projeto n.º 959-72, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da



Justiça, que "dá nova redação ao artigo 674 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

A proposição divide o território nacional em 8 regiões, para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais e fixa as cidades nas quais têm eles sede.

Frisa a Exposição de Motivos que a alteração proposta resulta de anteprojeto de lei elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral da 8.ª Região, com sede em Belém do Pará. Salieta que com o advento do Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, o território nacional foi dividido, para efeito de jurisdição dos Tribunais Regionais, em oito Regiões. A 8.ª Região compreendia os Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre. Faz ver que os Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima não ficaram sob a jurisdição da 8.ª Região, pois que o Decreto-lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, estabelecia, no seu artigo 12, que os recursos das decisões da Justiça do Trabalho seriam interpostos para o Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, a partir de 1.º de janeiro de 1944. Esclarece, por fim, que embora a Lei n.º 5.644, de 10 de dezembro de 1970, corrigisse, em parte, a anormalidade, jurisdicionando à 8.ª Região as Juntas de Macapá, no Território Federal do Amapá, e de Porto Velho, no de Roraima, não o fez, todavia, quanto ao Território Federal de Roraima, que a ela devia ter sido incorporado por motivos de ordem geográfica.

Submetida ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição recebeu Parecer favorável quanto à constitucionalidade e juridicidade.

No mérito, o Projeto em tela é dos mais louváveis. A legislação ordiná-

ria, no dizer de Pontes de Miranda cabe a incumbência de dispor sobre toda a matéria de constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e pressupostos de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, exceto quanto à matéria contida nos §§ 1.º e 5.º do artigo 141 da Constituição Federal.

Situando-se o Território Federal de Roraima no mesmo espaço geográfico dos Territórios do Amapá e de Rondônia, a sua inclusão, agora, na área jurisdicionada, pela 8.ª Região, resume-se num imperativo de justiça.

II — VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, somos de parecer favorável ao Projeto n.º 959, de 1972.

Sala da Comissão, 1 de novembro de 1972. — Deputado *Raimundo Parente* — Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 1.º de novembro de 1972, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto número 959-72, nos termos do parecer do relator, Deputado *Raimundo Parente*.

Estiveram presentes os Senhores — Deputados: Wilson Braga, Presidente — Fernando Fagundes Netto, Vice-Presidente — Alvaro Gaudêncio — Osmar Leitão — José da Silva Barros — Raimundo Parente — Rezende Monteiro — Pinheiro Machado — Mauricio Toledo — Fernando Cunha — Dib Cherém e Hermes Macedo.

Sala da Comissão, 1 de novembro de 1972. — Deputado — *Wilson Braga* — Presidente. — Deputado *Raimundo Parente* — Relator.

Lote: 47

Caixa: 44

PL N.º 959/1972

21



Brasília, 9 de novembro de 1972.

• Nº **000322**
Encaminha Projeto de Lei
nº 959-B, de 1972.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 959-B, de 1972, que "dá nova redação ao art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 51 e seus parágrafos, da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a/ E. Carneiro

ANEXOS:

Avulsos do Projeto

Ficha de Síntese

Autógrafos

Redação Final

Mensagem nº 315, de 18.10.72 - E.M. nº 571, de 06.10.72, do Min. da Justiça - Of. nº 923, de 18.10.72, do Gab. Civil da P. da República
Legislação citada

A Sua Excelência o Senhor Senador NEY BRAGA,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 959-A, de 1972

Dá nova redação ao artigo 674, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Legislação Social, pela aprovação.

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 315, DE 1972

(PROJETO DE LEI Nº 959, DE 1972, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 674 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 674. Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1ª Região — Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2ª Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3ª Região — Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;

4ª Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5ª Região — Estados da Bahia e Sergipe;

6ª Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7ª Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8ª Região — Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1ª Região), São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife (6ª Região), Fortaleza (7ª Região), e Belém (8ª Região)”.
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1972.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO II

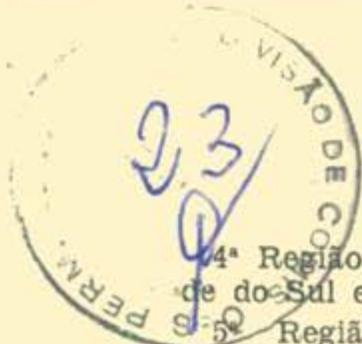
Da jurisdição e competência

Art. 674. Para o efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1ª Região — Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; (24)

2ª Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3ª Região — Estados de Minas Gerais e Goiás;



4ª Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5ª Região — Estados da Bahia e Sergipe;

6ª Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7ª Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8ª Região — Estados do Amazonas, Pará e Acre.

Parágrafo único. Os Tribunais têm sede no Distrito Federal (1ª Região), e nas seguintes cidades: São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife, (6ª Região), Fortaleza (7ª Região), e Belém do Pará (8ª Região).

(24) — Refere-se ao Estado da Guanabara, antigo Distrito Federal.

**MENSAGEM Nº 315, DE 1972,
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dá nova a redação do artigo 674 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

Brasília, em 18 de outubro de 1972.
— *Emílio G. Médici.*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

GM-0571-B

Brasília, em 6 de outubro de 1972.

Excelentíssimo Senhor Presidente Presidente da República.

Com o ofício GP-506-71, de 5 de maio último, o Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminha a este Ministério anteprojeto de lei elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral da 8ª Região, com sede em Belém, Pará, propondo seja alterado o artigo 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, referente à jurisdição daquela Região.

2. Justificando a alteração proposta, salienta o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Oitava Região que, quando foi baixado o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, o território nacional foi dividido, para efeito de jurisdição dos Tribunais Regionais, em oito Regiões. A Oitava Região compreendia os Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre.

Criados os Territórios hoje denominados do Amapá, de Rondônia e de Roraima, não ficaram estes, como era de se esperar, sob a jurisdição da 8ª Região, pois que o Decreto-lei 5.839, de 21 de setembro de 1943, estabelecia, no seu artigo 12, que os recursos das decisões da Justiça do Trabalho seriam interpostos para o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, a partir de 1º de janeiro de 1944. Salienta, ainda, que embora a Lei 5.644, de 10 de dezembro de 1970, corrigisse, em parte, a anormalidade, jurisdicionando à 8ª Região as Juntas de Macapá, no Território Federal do Amapá e de Porto Velho, no de Rondônia, deixou, no entanto, fora daquela jurisdição o Território Federal de Roraima que a ela devia ter sido incorporado por razões de ordem geográfica.

3. Assim, a alteração proposta visa adaptar o art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho às inovações jurisdicionais introduzidas pela Lei número 5.644, de 10 de dezembro de 1970, bem como corrigir a anomalia salientada referente à não inclusão do Território de Roraima sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, seja o anexo projeto de lei encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Alfredo Buzaid,* Ministro da Justiça.

Of. nº 923 — SP-72.

Em 18 de outubro de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Repú-

Caixa: 44

PL Nº 959/1972

23

Lote: 47



blica, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "da nova redação ao artigo 674 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Lettão de Abreu*, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Vem o Poder Executivo, através da Mensagem n.º 315-72 que deu ensejo ao Projeto n.º 959-72 alterar a redação do artigo 674 do Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943.

A medida foi proposta com base em anteprojeto de lei elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral da 8.ª Região com sede em Belém do Pará.

A nova caracterização territorial brasileira, com a criação de novos territórios e a transferência da Capital para Brasília, justificam plenamente a nova redação proposta.

A redação proposta é a seguinte:

"Art. 1.º O artigo 674 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 674. Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1.ª Região — Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2.ª Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3.ª Região — Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;

4.ª Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5.ª Região — Estados da Bahia e Sergipe;

6.ª Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7.ª Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8.ª Região — Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1.ª Região), São Paulo (2.ª Região), Belo Horizonte (3.ª Região), Porto Alegre (4.ª Região), Salvador (5.ª Região), Recife (6.ª Região), Fortaleza (7.ª Região) e Belém (8.ª Região)."

O Distrito Federal passa da 1.ª Região para a 3.ª Região incluindo-se naquela o estado da Guanabara.

Por outro lado incluem-se, pelo Projeto na 8.ª Região os Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima.

O mérito da proposição será examinado pela Comissão de Legislação Social

O exame da constitucionalidade e juridicidade do Projeto pertence a esta Comissão e sobre esses aspectos nada temos a objetar.

Pela constitucionalidade e juridicidade é o nosso parecer.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1972. — *Luiz Braz* — Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 24.10.72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei número 959-72, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores — Deputados: Dayl de Almeida, no exercício da Presidência — Luiz Braz, Relator — Airon Rios — Celio Borja — Djalma Bessa — Homero Santos — Jarmund Nasser — José Bonifácio Neto — Lauro Leitão e Lysâneas Maciel.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1972. — *Dayl de Almeida* — No exercício da Presidência. — *Luiz Braz* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — RELATÓRIO

Através da Mensagem n.º 315, o Poder Executivo encaminha ao Congresso Nacional o Projeto n.º 959-72, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da



Justiça, que "dá nova redação ao artigo 674 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

A proposição divide o território nacional em 8 regiões, para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais e fixa as cidades nas quais têm eles sede.

Frisa a Exposição de Motivos que a alteração proposta resulta de anteprojeto de lei elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral da 8.ª Região, com sede em Belém do Pará. Saliencia que com o advento do Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, o território nacional foi dividido, para efeito de jurisdição dos Tribunais Regionais, em oito Regiões. A 8.ª Região compreendia os Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre. Faz ver que os Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima não ficaram sob a jurisdição da 8.ª Região, pois que o Decreto-lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, estabelecia, no seu artigo 12, que os recursos das decisões da Justiça do Trabalho seriam interpostos para o Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, a partir de 1.º de janeiro de 1944. Esclarece, por fim, que embora a Lei n.º 5.644, de 10 de dezembro de 1970, corrigisse, em parte, a anormalidade, jurisdicionando à 8.ª Região as Juntas de Macapá, no Território Federal do Amapá, e de Porto Velho, no de Roraima, não o fez, todavia, quanto ao Território Federal de Roraima, que a ela devia ter sido incorporado por motivos de ordem geográfica.

Submetida ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição recebeu Parecer favorável quanto à constitucionalidade e juridicidade.

No mérito, o Projeto em tela é dos mais louváveis. A legislação ordiná-

ria, no dizer de Pontes de Miranda, cabe a incumbência de dispor sobre toda a matéria de constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e pressupostos de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, exceto quanto à matéria contida nos §§ 1.º e 5.º do artigo 141 da Constituição Federal.

Situando-se o Território Federal de Roraima no mesmo espaço geográfico dos Territórios do Amapá e de Rondônia, a sua inclusão, agora, na área jurisdicionada, pela 8.ª Região, resume-se num imperativo de justiça.

II — VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, somos de parecer favorável ao Projeto n.º 959, de 1972.

Sala da Comissão, 1 de novembro de 1972. — Deputado *Raimundo Parente* — Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 1.º de novembro de 1972, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto número 959-72, nos termos do parecer do relator, Deputado *Raimundo Parente*.

Estiveram presentes os Senhores — Deputados: *Wilson Braga*, Presidente — *Fernando Fagundes Netto*, Vice-Presidente — *Alvaro Gaudêncio* — *Osmar Leitão* — *José da Silva Barros* — *Raimundo Parente* — *Rezende Monteiro* — *Pinheiro Machado* — *Maurício Toledo* — *Fernando Cunha* — *Dib Cherém* e *Hermes Macedo*.

Sala da Comissão, 1 de novembro de 1972. — Deputado — *Wilson Braga* — Presidente. — Deputado *Raimundo Parente* — Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 959-A, de 1972

Dá nova redação ao artigo 674, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Legislação Social, pela aprovação.

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 315, DE 1972

(PROJETO DE LEI Nº 959, DE 1972, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 674 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 674. Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1ª Região — Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2ª Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3ª Região — Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;

4ª Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5ª Região — Estados da Bahia e Sergipe;

6ª Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7ª Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8ª Região — Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1ª Região), São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife (6ª Região), Fortaleza (7ª Região), e Belém (8ª Região)”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1972.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO II

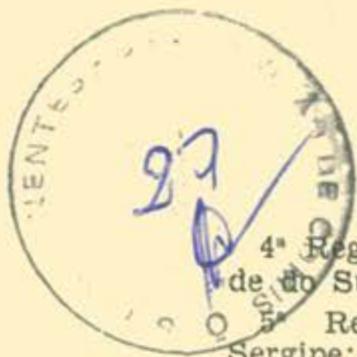
Da jurisdição e competência

Art. 674. Para o efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1ª Região — Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; (24)

2ª Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3ª Região — Estados de Minas Gerais e Goiás;



4ª Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5ª Região — Estados da Bahia e Sergipe;

6ª Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7ª Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8ª Região — Estados do Amazonas, Pará e Acre.

Parágrafo único. Os Tribunais têm sede no Distrito Federal (1ª Região), e nas seguintes cidades: São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife, (6ª Região), Fortaleza (7ª Região), e Belém do Pará (8ª Região).

(24) — Refere-se ao Estado da Guanabara, antigo Distrito Federal.

MENSAGEM Nº 315, DE 1972,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dá nova a redação do artigo 674 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

Brasília, em 18 de outubro de 1972.
— *Emílio G. Médici*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GM-0571-B

Brasília, em 6 de outubro de 1972.

Excelentíssimo Senhor Presidente Presidente da República.

Com o ofício GP-506-71, de 5 de maio último, o Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminha a este Ministério anteprojeto de lei elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral da 8ª Região, com sede em Belém, Pará, propondo seja alterado o artigo 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, referente à jurisdição daquela Região.

2. Justificando a alteração proposta, salienta o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Oitava Região que, quando foi baixado o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, o território nacional foi dividido, para efeito de jurisdição dos Tribunais Regionais, em oito Regiões. A Oitava Região compreendia os Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre.

Criados os Territórios hoje denominados do Amapá, de Rondônia e de Roraima, não ficaram estes, como era de se esperar, sob a jurisdição da 8ª Região, pois que o Decreto-lei 5.839, de 21 de setembro de 1943, estabelecia, no seu artigo 12, que os recursos das decisões da Justiça do Trabalho seriam interpostos para o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, a partir de 1º de janeiro de 1944. Salienta, ainda, que embora a Lei 5.644, de 10 de dezembro de 1970, corrigisse, em parte, a anormalidade, jurisdicionando à 8ª Região as Juntas de Macapá, no Território Federal do Amapá e de Porto Velho, no de Rondônia, deixou, no entanto, fora daquela jurisdição o Território Federal de Roraima que a ela devia ter sido incorporado por razões de ordem geográfica.

3. Assim, a alteração proposta visa adaptar o art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho às inovações jurisdicionais introduzidas pela Lei número 5.644, de 10 de dezembro de 1970, bem como corrigir a anomalia salientada referente à não inclusão do Território de Roraima sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, seja o anexo projeto de lei encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Alfredo Buzaid*, Ministro da Justiça.

Of nº 923 — SP-72.

Em 18 de outubro de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Repú-

Caixa: 44
PL Nº 959/1972
25
Lote: 47

blica, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "da nova redação ao artigo 674 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Lettão de Abreu*, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Vem o Poder Executivo, através da Mensagem n.º 315-72 que deu ensejo ao Projeto n.º 959-72 alterar a redação do artigo 674 do Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943.

A medida foi proposta com base em anteprojeto de lei elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral da 8.ª Região com sede em Belém do Pará.

A nova caracterização territorial brasileira, com a criação de novos territórios e a transferência da Capital para Brasília, justificam plenamente a nova redação proposta.

A redação proposta é a seguinte:

"Art. 1.º O artigo 674 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 674. Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1.ª Região — Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2.ª Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3.ª Região — Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;

4.ª Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5.ª Região — Estados da Bahia e Sergipe;

6.ª Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7.ª Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8.ª Região — Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1.ª Região), São Paulo (2.ª Região), Belo Horizonte (3.ª Região), Porto Alegre (4.ª Região), Salvador (5.ª Região), Recife (6.ª Região), Fortaleza (7.ª Região) e Belém (8.ª Região)."

O Distrito Federal passa da 1.ª Região para a 3.ª Região incluindo-se naquela o estado da Guanabara.

Por outro lado incluem-se, pelo Projeto na 8.ª Região os Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima.

O mérito da proposição será examinado pela Comissão de Legislação Social.

O exame da constitucionalidade e juridicidade do Projeto pertence a esta Comissão e sobre esses aspectos nada temos a objetar.

Pela constitucionalidade e juridicidade é o nosso parecer.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1972. — *Luiz Braz* — Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 24.10.72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei número 959-72, nos termos do parecer do Relator.

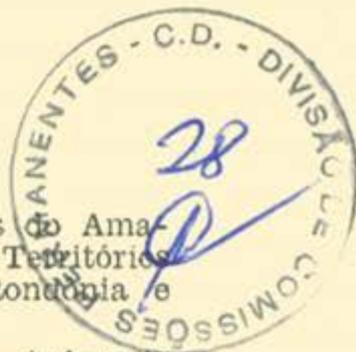
Estiveram presentes os Senhores — Deputados: Dayl de Almeida, no exercício da Presidência — Luiz Braz, Relator — Airon Rios — Celio Borja — Djalma Bessa — Homero Santos — Jarmund Nasser — José Bonifácio Neto — Lauro Leitão e Lysâneas Maciel.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1972. — *Dayl de Almeida* — No exercício da Presidência. — *Luiz Braz* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — RELATÓRIO

Através da Mensagem n.º 315, o Poder Executivo encaminha ao Congresso Nacional o Projeto n.º 959-72, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da





Justiça, que "dá nova redação ao artigo 141 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

A proposição divide o território nacional em 8 regiões, para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais e fixa as cidades nas quais têm eles sede.

Frisa a Exposição de Motivos que a alteração proposta resulta de anteprojeto de lei elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral da 8.ª Região, com sede em Belém do Pará. Saliencia que com o advento do Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, o território nacional foi dividido, para efeito de jurisdição dos Tribunais Regionais, em oito Regiões. A 8.ª Região compreendia os Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre. Faz ver que os Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima não ficaram sob a jurisdição da 8.ª Região, pois que o Decreto-lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, estabelecia, no seu artigo 12, que os recursos das decisões da Justiça do Trabalho seriam interpostos para o Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, a partir de 1.º de janeiro de 1944. Esclarece, por fim, que embora a Lei n.º 5.644, de 10 de dezembro de 1970, corrigisse, em parte, a anormalidade, jurisdicionando à 8.ª Região as Juntas de Macapá, no Território Federal do Amapá, e de Porto Velho, no de Roraima, não o fez, todavia, quanto ao Território Federal de Roraima, que a ela devia ter sido incorporado por motivos de ordem geográfica.

Submetida ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição recebeu Parecer favorável quanto à constitucionalidade e juridicidade.

No mérito, o Projeto em tela é dos mais louváveis. A legislação ordiná-

ria, no dizer de Pontes de Miranda cabe a incumbência de dispor sobre toda a matéria de constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e pressupostos de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, exceto quanto à matéria contida nos §§ 1.º e 5.º do artigo 141 da Constituição Federal.

Situando-se o Território Federal de Roraima no mesmo espaço geográfico dos Territórios do Amapá e de Rondônia, a sua inclusão, agora, na área jurisdicionada pela 8.ª Região, resume-se num imperativo de justiça.

II — VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, somos de parecer favorável ao Projeto n.º 959, de 1972.

Sala da Comissão, 1 de novembro de 1972. — Deputado *Raimundo Parente* — Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 1.º de novembro de 1972, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto número 959-72, nos termos do parecer do relator, Deputado *Raimundo Parente*.

Estiveram presentes os Senhores — Deputados: *Wilson Braga*, Presidente — *Fernando Fagundes Netto*, Vice-Presidente — *Alvaro Gaudêncio* — *Osmar Leitão* — *José da Silva Barros* — *Raimundo Parente* — *Rezende Monteiro* — *Pinheiro Machado* — *Maurício Toledo* — *Fernando Cunha* — *Dib Cherém* e *Hermes Macedo*.

Sala da Comissão, 1 de novembro de 1972. — Deputado — *Wilson Braga* — Presidente. — Deputado *Raimundo Parente* — Relator.



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 959, DE 1972

AUTOR: PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 315/72)

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 674 do Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

PROTOCOLADO SOB O Nº 05061

ANDAMENTO

23.11.72 É lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social. DCN de 24.11.72, pág. 4487, 4ª col.

PLENÁRIO

24.10.72 1º dia para recebimento de Emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

24.10.72 Distribuído ao relator, Deputado LUIZ BRAZ.

24.10.72 Aprovado o parecer do relator, Deputado LUIZ BRAZ, pela constitucionalidade e juridicidade, por unanimidade.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

24.10.72 Distribuído ao relator, Deputado RAIMUNDO PARENTE.

PLENÁRIO

25.10.72 2º dia para recebimento de Emendas.

26.10.72 3º dia para recebimento de Emendas.

NÃO FORAM OFERECIDAS EMENDAS EM PLENÁRIO.

DCN de 27.10.72, pág. 4612, 4ª col.



(CONTINUAÇÃO DA FICHA DE SINOPSE DO PROJETO DE LEI Nº 959/72)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

19.11.72 Aprovado por unanimidade o parecer favorável do Relator, Deputado RAIMUNDO PARENTE.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Legislação Social, pela aprovação. (959-A/72)

PLENÁRIO

9.11.72 O Sr. Presidente anuncia a discussão única. Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão.
Fala para encaminhar a votação o Deputado N I N A RIBEIRO.
Em votação- APROVADO.
Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

10.11.72 Aprovada a redação Final, nos termos do parecer do Relator, Deputado FRANCISCO ROLLEMBERG. (959-B/72)

PLENÁRIO

Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.

22.11.72 AO SENADO FEDERAL, COM O OFÍCIO Nº

090320



Dá nova redação ao art. 674 da Consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 674 da Consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 674 - Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido em oito regiões seguintes:

1ª Região - Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2ª Região - Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3ª Região - Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;

4ª Região - Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5ª Região - Estados da Bahia e Sergipe;

6ª Região - Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7ª Região - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8ª Região - Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1ª Região), São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife (6ª Região), Fortaleza (7ª Região) e Belém (8ª Região)."



2.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de novembro
de 1972.

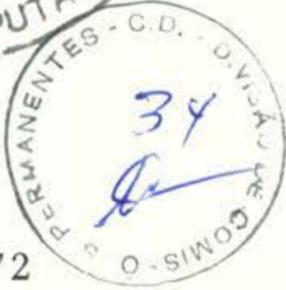
a/p. Lopez



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Av. Dr. ... Em 21.11.72

[Assinatura]



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 959-B/1972

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 959-A/1972

Dá nova redação ao art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 674 - Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1ª Região - Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2ª Região - Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso ;

3ª Região - Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;

4ª Região - Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5ª Região - Estados da Bahia e Sergipe;

6ª Região - Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7ª Região - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;



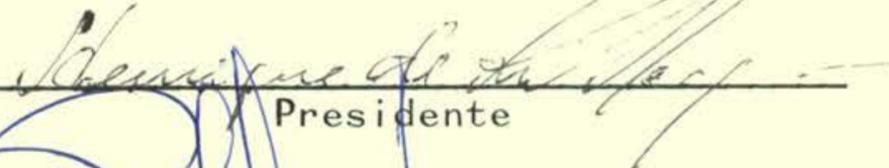
8ª Região - Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único - Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1ª Região), São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife (6ª Região), Fortaleza (7ª Região) e Belém (8ª Região)."

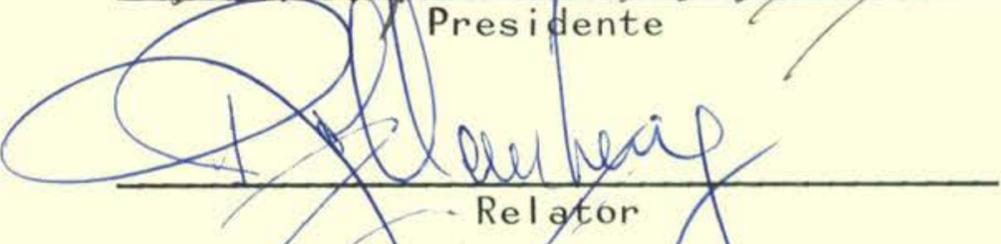
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



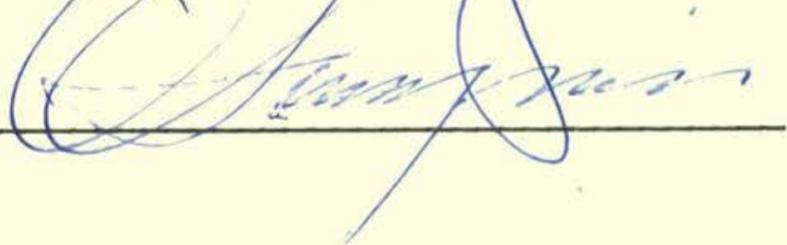
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 10 de novembro de 1972



Presidente



Relator





Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 5895

"dá nova redação ao art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 959.B DE 1972

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 47
Caixa: 44
PL N.º 959/1972
33



CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 1 DEZ 1721 ≈ 05895
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 371

Em 30 de novembro de 1972

Arquivado em 4.12.72

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em

04, 12, 1972

E. Braga
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nºs 959-B/72, na Câmara dos Deputados, e 57, de 1972, no Senado) que "dá nova redação ao art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Neu Braga
Senador NEY BRAGA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

FCR/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 MAR 1973 00083

SECRETARIA DE COMISSÃO

Nº 50

Em 16 de março de 1973

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 21/3/73

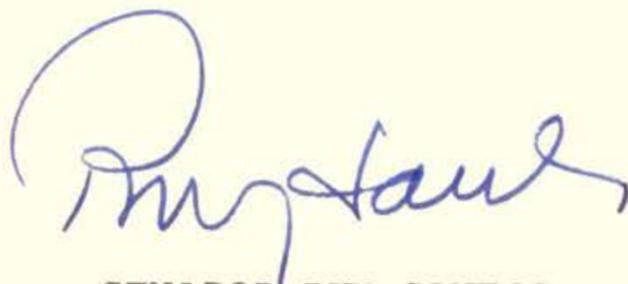

1º Secretário

011 B/73

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação ao art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR RUY SANTOS

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

FCR/.

Requiere. e. Em 22.3.73.



[Handwritten signature]

Dá nova redação ao art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Jaciano
5.12.72
[Signature]

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 674 - Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1a. Região - Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2a. Região - Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3a. Região - Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;

4a. Região - Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5a. Região - Estados da Bahia e Sergipe;

6a. Região - Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7a. Região - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8a. Região - Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Os tribunais têm sede nas cidades:

[Handwritten signature]



2.

Rio de Janeiro (1a. Região), São Paulo (2a. Região), Belo Horizonte (3a. Região), Porto Alegre (4a. Região), Salvador (5a. Região), Recife (6a. Região), Fortaleza (7a. Região) e Belém (8a. Região)."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1972.

PETRONIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal



Dá nova redação ao art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 674 - Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1ª Região - Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2ª Região - Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3ª Região - Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;

4ª Região - Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5ª Região - Estados da Bahia e Sergipe;

6ª Região - Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7ª Região - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8ª Região - Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1ª Região), São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife (6ª Região), Fortaleza (7ª Região) e Belém (8ª Região)."

*eterna
1. quibus e talia*



Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de novembro
de 1972.

[Handwritten signature]

Senado



Of. nº 1023 -SAP/72.

Em 5 de dezembro de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1972, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador NEY BRAGA
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF



MENSAGEM Nº 394

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 57/72, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.839, de 5 de dezembro de 1972.

Brasília, em 5 de dezembro, de 1972.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Chamber of Deputies at the time, written below the date.



LEI N.º 5.839 , de 05de dezembro de 19 72.

Dá nova redação ao art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 674 - Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1a. Região - Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2a. Região - Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3a. Região - Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;

4a. Região - Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5a. Região - Estados da Bahia e Sergipe;



- 2 -

6a. Região - Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7a. Região - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8a. Região - Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1a. Região), São Paulo (2a. Região), Belo Horizonte (3a. Região), Porto Alegre (4a. Região), Salvador (5a. Região), Recife (6a. Região), Fortaleza (7a. Região) e Belém (8a. Região)."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de dezembro de 1972;
151º da Independência e 84º da República.

